



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 4309/2022

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.14.000.002112/2022-78

SUSCITANTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA BAHIA

SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

CRIME DE RACISMO (LEI 7.716/89, art. 20) OU INJÚRIA RACIAL (CP, ART. 140, § 3º). COMENTÁRIO DE CUNHO DISCRIMINATÓRIO PROFERIDO EM APLICATIVO DE MENSAGENS EM DESFAVOR DE NEGROS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE PROCURADOR DA REPÚBLICA E PROMOTOR DE JUSTIÇA DA BAHIA. REMESSA DOS AUTOS A 2ª CCR/MPF. AUSÊNCIA DE CONDOTA TRANSNACIONAL. COMUNICAÇÃO PRIVADA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO PARA PROSSEGUIR NO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (SUSCITADO). REMESSA AO CNMP.

1. Trata-se de Notícia de Fato, autuada a partir de manifestação anônima junto ao Ministério Público do Estado da Bahia, para apurar possível prática do crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20) e/ou injúria racial (CP, art. 140, §3º), praticado por meio do aplicativo *Discord*.

2. O noticiante narra os seguintes fatos: “uma pessoa, com número internacional falso, entrou no grupo do *WhatsApp* da faculdade e enviou mensagens de “trava” (mensagens que travam o *whatsApp* da pessoa e faz com que esta tenha que reinstalar o aplicativo, perdendo todos os dados/conversas). Após o ocorrido, chamou a pessoa para entrar no aplicativo *Discord* para conversar e tentar entender o motivo desse ataque cibernético que lesou aproximadamente 200 pessoas, entre elas o coordenador do curso. No aplicativo *Discord*, essa pessoa entrou com outro nome falso e começou a se passar por J* e enviar diversas mensagens racistas. O interessado conseguiu contatar o verdadeiro “J” e o mesmo entrou na ligação de voz para entender o que tinha ocorrido e explicar que não tinha sido ele, mas sim alguém se passando por ele”.

2.1 Segundo consta dos autos, o teor das mensagens racistas foram: “*Parecendo um senhor de engenho procurando seu escravo tigd*” (...) “*Racista+? Chamar do q e. Eh racista? Kkkkkkkkkkkk Cada uma. Tinha q ser preto. Provas do crime: print de discord*” (...) “*Olha que voz de preto mano. To c nojo*” (...) “*Ratão olha que voz de negro desse cara...*” “*seus negros fodidos*” (...) “*Voz de preto porco nojento. Concorda ratão? Que ele tem voz de preto? Kkkkkk Oq tem vc ter voz de preto?...*” “*So vou travar Ricardo e os pretos*”

2.2 O MPE, por meio do seu Núcleo de Combate aos Crimes Cibernéticos – NUCCIBER, oficiou o aplicativo *Discord*; em resposta, a empresa informou que oferece seus serviços nos Estados Unidos da América. Desse modo, os dados dos usuários são armazenados exclusivamente nos Estados Unidos, razão pela qual seria necessário um processo de tratado de assistência jurídica mútua aplicável ou processo de cartas rogatórias para que um tribunal dos EUA pudesse autorizar o acesso aos dados cadastrais solicitados.

2.2 A Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia (suscitado) determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (suscitante), ao exclusivo argumento de que faleceria “competência” àquele órgão estadual para a adoção de medidas eventualmente cabíveis, uma vez que o referido provedor de *Internet* – qual seja, *Discord* - “[...] não possui sede neste país”.

2.3 O Procurador da República oficiante na PR/BA suscitou o conflito negativo de atribuições sob os seguintes fundamentos: (a) a circunstância de a plataforma pertencer a uma empresa estrangeira e estar sediada nos Estados Unidos da América não enseja a necessária atuação no MPF, notadamente porque esse dado,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2ª Câmara de Coordenação e Revisão

isoladamente, não atrai a incidência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 109, da CF; (b) o conteúdo das mensagens indicam que os fatos se subsomem no tipo penal descrito no artigo 140, §3º CP (injúria racial); (c) não há, em princípio, indício de transnacionalidade nas condutas descritas; (d) Cabimento do Enunciado nº 50 e do Enunciado nº 85, ambos desta 2ª CCR.

3. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR para manifestação.

4. Como pode-se observar do relato, as mensagens com teor racista se deram por meio do aplicativo *Discord*. Segundo pesquisa na *internet*, o aplicativo *Discord* opera para permitir comunicação entre os interlocutores por meio de mensagens de texto, voz e vídeo chamada, ou seja, seu funcionamento é semelhante ao do *Whatsapp*; seu *slogan* é “*seu lugar para conversar*”.¹

4.1 Segundo decisão do STF no RE 628.624/MG, “*Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado*”. Em caso similar, o STJ entendeu que “*A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro*” (CC 175.525/SP, Terceira Seção, DJe 11/12/2020).

4.2 No caso, os *prints* da conversa enviados pelo noticiante denotam situação semelhante ao precedente colacionado acima; observa-se do teor das mensagens que o investigado conhecia as pessoas com quem conversava; é possível se cogitar do investigado ser aluno da faculdade e ter realizado o travamento do grupo do *Whatsapp* do curso para retalhar seus integrantes; isso reforça o relatado pelo noticiante que o número internacional utilizado seria falso; de fato, o intuito do investigado era o de ocultar sua real identidade, tanto que após, ao migrarem para o aplicativo discord, o investigado ainda se utilizou de identidade de outro integrante do curso.

4.3 Assim, tendo em vista que as mensagens foram veiculadas em área restrita aos participantes do grupo, em caráter fechado, entre particulares; e não há indício de participação de pessoa situada no exterior; ou, ainda de potencialidade automática de visualização das mensagens no exterior, seguindo o critério adotado pela jurisprudência dos tribunais superiores, a atribuição para prosseguir no feito é do Ministério Público do Estado da Bahia.

4.4 Como bem pontuou o Procurador oficiante, o fato da plataforma pertencer a uma empresa estrangeira e estar sediada nos Estados Unidos da América não enseja a necessária atuação no MPF.

4.5 Ainda, interessante mencionar a informação trazida pelo NUCCIBER, do Ministério Público do Estado da Bahia, ao responder consulta formulada pela Promotora de Justiça, de como proceder em caso envolvendo provedor com sede em outro país. O NUCCIBER informou que, conforme discutido no *Workshop* Cooperação Internacional – Grotius e apresentado no Manual de Cooperação Jurídica Internacional, ambos do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a *First Amendment* à Constituição estadunidense, estabeleceu que os crimes de injúria, difamação, calúnia e também

¹ <https://pt.wikipedia.org/wiki/Discord>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2ª Câmara de Coordenação e Revisão

delitos de preconceito, em regra, são considerados como atos relacionados à liberdade de expressão e **não são criminalizados naquele país**, o que, em tese, **representaria hipótese de recusa da cooperação internacional pretendida**. Assim, em razão da atuação da empresa no Brasil, inclusive, com proveito econômico relacionado à oferta de serviços na jurisdição brasileira, **sugeriu-se requisição de Ordem Judicial para Afastamento do Sigilo Telemático**. Ressaltou, no entanto, que, até o presente momento, não foram identificadas informações cadastrais da empresa no Brasil, a fim de se efetivar eventuais medidas coativas patrimoniais, a exemplo da multa diária, por parte do Ministério Público da Bahia

4.6 Ou seja, mesmo que se cogitasse a realização de cooperação jurídica internacional, o que eventualmente poderia atrair a atribuição do MPF, tal medida não é recomendável ao caso concreto; por outro lado, não há óbice para que o próprio Ministério Público Estadual proceda da forma sugerida pelo NUCCIBIER, no sentido de requisitar o afastamento do sigilo telemático ao Juízo Estadual. Nesse contexto, verifica-se a atribuição do Ministério Público Estadual para persecução penal.

5. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, nos termos do precedente do STF: ACO 843/SP e Enunciado n. 15 da Portaria PGR/MPF n. 732, de 16-09-2017: *“O conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo.”*. Remessa dos autos ao CNMP.

REMESSA AO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, **homologa a promoção de declínio de atribuição** em favor do Ministério Público do Estado do Pará, ora suscitado, pelos fundamentos acima expostos.

Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Encaminhem-se os autos, com as homenagens de estilo, ao CNMP, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Subprocurador-Geral da República

Titular – 2ª CCR/MPF

\\DMG